

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 02 - COREN-DF/PROGER/DL

Processo nº 00232.000371/2026-13

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2026

O Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, neste ato representada pela Pregoeira do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, devidamente nomeada por meio da Portaria Coren-DF nº 40/2026, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, apresenta resposta aos pedidos de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 90004/2026, que estabelece as diretrizes do Processo SEI nº 00232.000371/2026-13, a realizar-se em 24/08/2026, interposto pela pessoa jurídica de direito privado, 55.499.835 Daniel Tito de Souza, inscrito no CNPJ nº 55.499.835/0001-20, que tem como objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para organização e execução de eventos para o Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Coren-DF, sob demanda, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos, da forma a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O impugnante, 55.499.835 Daniel Tito de Souza, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da lei nº 14.133/2021, apresentou o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2026, via e-mail, em 18/08/2026, respectivamente, diante disso concluímos que foi apresentada de forma TEMPESTIVA, nos termos do subitem 15.1 do Edital, considerando a abertura do Pregão agendada para o dia 24/08/2026.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

Analizando as razões apresentadas pela impugnante, verifica-se que sua insurgência se concentra em questões centrais, conforme os argumentos apresentados no e-mail, por meio dos quais sustenta suas alegações, em síntese:

- Incompatibilidade do valor estimado com os pisos previstos na CCT SINDCINE 2025/2026;
- Divergência em relação ao valor praticado em contratação anterior do Coren-DF;
- Possível comprometimento do parâmetro de análise de inexequibilidade previsto no edital; E
- Suposta insuficiência da descrição da unidade de medida do item.

Ao final, requer a revisão do valor estimado, a realização de nova pesquisa de preços, a complementação da descrição do item e, subsidiariamente, a prestação de esclarecimentos quanto à origem do valor de R\$ 153,03, bem como a adoção das demais providências eventualmente decorrentes do acolhimento da impugnação.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, vale registrar que todo ato administrativo deve atender, entre outros

princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133/2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em análise à impugnação de edital, verifica-se que:

Da formação do valor estimado

A estimativa de preços constitui etapa essencial do planejamento da contratação e tem por finalidade proporcionar à Administração parâmetro adequado para avaliação da vantajosidade, razoabilidade e compatibilidade dos preços ofertados no certame.

A IN SEGES/ME nº 65/2021, que disciplina a pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, estabelece diferentes parâmetros que podem ser utilizados, inclusive sistemas oficiais de governo e contratações similares realizadas pela Administração Pública. A norma também prevê a possibilidade de utilização dos parâmetros de forma combinada ou não, conforme as características da contratação.

Nesse contexto, a composição do preço estimado não decorre de escolha arbitrária ou discricionária da unidade requisitante. O valor resulta dos dados coletados no âmbito da pesquisa de mercado, mediante utilização de fontes consideradas pertinentes e disponíveis para o objeto pretendido, incluindo, conforme aplicável, Painel de Preços, sistema Compras.gov.br (Comprasnet), contratações públicas e demais fontes admitidas pela legislação e pela metodologia de pesquisa de preços adotada pela Administração.

Conforme informado pela área técnica responsável, o valor estimado de R\$ 153,03 por unidade foi obtido mediante pesquisa de preços realizada pela Administração, observando-se os parâmetros aplicáveis às contratações públicas.

Nesse sentido, o valor de R\$ 153,03 não foi estabelecido de maneira arbitrária pela unidade requisitante, mas resultou do procedimento de pesquisa destinado a identificar referências de mercado para o serviço pretendido.

Da alegação de incompatibilidade com a CCT SINDCINE 2025/2026

A impugnante apresenta, como fundamento para questionamento do valor estimado, parâmetros decorrentes da CCT SINDCINE 2025/2026, buscando demonstrar que o valor previsto no edital seria inferior aos custos associados à prestação dos serviços.

Todavia, conforme reconhecido pela própria impugnante, a referida Convenção Coletiva de Trabalho não possui aplicação vinculante ao Coren-DF, circunstância que impede que seus valores sejam considerados, isoladamente, como parâmetro obrigatório para a definição do preço estimado da contratação.

Além disso, a existência de determinado piso ou referência remuneratória estabelecida em

instrumento coletivo de categoria específica não se confunde, necessariamente, com o preço global de mercado de um serviço contratado pela Administração.

Dessa forma, eventual referência constante de convenção coletiva pode constituir elemento informativo para análise de custos, quando pertinente, mas não é suficiente, por si só, para invalidar a pesquisa de preços realizada pela Administração.

Ademais, sobre a CCT é imperioso afirmar que a alegação parte de premissa equivocada. A simples correspondência entre a denominação da função prevista na CCT e o profissional necessário à execução do objeto não determina, por si só, a incidência daquele instrumento coletivo.

A aplicação de uma Convenção Coletiva de Trabalho pressupõe que empregadores e empregados estejam abrangidos pelas categorias representadas pelas entidades sindicais que a celebraram, não bastando que determinada função conste de sua tabela remuneratória.

No caso concreto, a própria CCT apresentada evidencia essa distinção. O instrumento foi celebrado, no âmbito patronal, pelo Sindicato da Indústria Audiovisual do Estado de São Paulo, entidade representativa de categoria econômica específica.

Por sua vez, A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho igualmente evidencia que o enquadramento sindical não decorre da simples denominação da função exercida pelo trabalhador, devendo ser considerada, como regra, a atividade econômica preponderante do empregador.

Nesse sentido, em recente decisão monocrática proferida no AIRR nº 0000720-53.2023.5.17.0004, de relatoria do Ministro Sergio Pinto Martins, no âmbito da 8ª Turma do TST, afastou-se o enquadramento pretendido justamente a partir da análise da atividade econômica efetivamente desenvolvida pela empresa empregadora, consignando-se que “o enquadramento sindical do Reclamante deve ser determinado pela atividade preponderante do empregador”, nos termos do art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT.

Assim, ao ser realizado uma consulta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica perante a Receita Federal, verificou-se que a empresa impugnante possui como atividade econômica principal o CNAE 82.30-0-01 – Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, atividade econômica distinta daquela representada pelo sindicato patronal signatário da CCT invocada.

Desse modo, a mera circunstância de as funções questionadas constarem da tabela remuneratória da CCT SINDCINE 2025/2026 não permite concluir que esse instrumento coletivo seja aplicável à impugnante ou, de forma indistinta, às empresas aptas a executar o objeto da licitação. Ao contrário, diante da atividade econômica principal declarada pela própria empresa, caberia à impugnante demonstrar seu efetivo enquadramento na categoria econômica abrangida pelo instrumento coletivo que pretende utilizar como parâmetro, o que não se extrai da simples correspondência entre as funções previstas na CCT e aquelas constantes do edital.

Portanto, a CCT SINDCINE 2025/2026, isoladamente considerada, não constitui parâmetro obrigatório para aferição dos preços estimados pela Administração, tampouco sua mera apresentação demonstra a inadequação ou inexequibilidade dos valores constantes do edital.

Da contratação anterior do Coren-DF

Quanto à comparação realizada pela impugnante com valores praticados em contratação anterior do Coren-DF, cumpre esclarecer que eventual contratação precedente pode efetivamente constituir referência histórica ou elemento auxiliar de análise, mas não estabelece, de maneira automática, o preço estimado para uma nova contratação.

Cada procedimento de contratação deve ser instruído de acordo com as condições concretas existentes no momento de sua realização, considerando-se, entre outros fatores, as características do objeto, o modelo de execução, o quantitativo, as condições de mercado, a disponibilidade de fornecedores e a realidade econômica vigente.

Assim, eventual diferença entre o valor anteriormente contratado e o preço estimado na presente contratação não caracteriza, por si só, irregularidade na formação do orçamento estimativo.

Da ausência de demonstração de irregularidade na pesquisa de preços

Importa destacar que a impugnação apresentada, embora questione o valor estimado, não demonstra de forma suficiente que a Administração tenha deixado de observar os procedimentos aplicáveis à formação do orçamento estimativo.

A indicação de valores distintos, provenientes de fontes ou referências escolhidas pela própria impugnante, não implica automaticamente que o valor estimado pela Administração esteja incorreto.

A pesquisa de preços possui natureza estimativa e deve refletir, tanto quanto possível, a realidade do mercado para o objeto específico da contratação. Eventuais diferenças entre fontes de pesquisa são, inclusive, compatíveis com a própria dinâmica de mercado, sobretudo em serviços que podem apresentar variações conforme região, condições de execução, composição de custos, período, quantitativos e características específicas da demanda.

Da manutenção do valor estimado

Considerando que o valor de R\$ 153,03 por unidade decorreu de pesquisa de preços realizada pela Administração, com utilização de fontes e metodologia destinadas à obtenção de parâmetro compatível com o objeto, e considerando, ainda, que os argumentos apresentados pela impugnante não demonstram de forma objetiva a existência de vício ou inconsistência capaz de invalidar a pesquisa realizada, não se identifica, neste momento, fundamento suficiente para a alteração do valor estimado do Item 65 – Operador de Som.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que os argumentos apresentados pela impugnante, especialmente aqueles fundamentados exclusivamente na CCT SINDCINE 2025/2026 e na comparação com valor de contratação anteriormente realizada pelo Coren-DF, não são, isoladamente, suficientes para demonstrar irregularidade na formação do valor estimado da presente contratação.

A CCT apresentada não constitui parâmetro vinculante ao Coren-DF e, ausente demonstração de sua aplicabilidade específica ao objeto e às categorias profissionais envolvidas, seus valores não podem ser utilizados, de forma isolada, como fundamento para afastar a pesquisa de preços realizada pela Administração.

Da mesma forma, o valor de contratação anterior constitui referência histórica que pode subsidiar a formação da estimativa, mas não estabelece, por si só, preço obrigatório para contratação futura, especialmente diante da necessidade de observância das condições atuais de mercado e dos parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não tendo sido demonstrado, até o presente momento, elemento objetivo capaz de evidenciar que a metodologia adotada pela Administração tenha desconsiderado os parâmetros legais ou conduzido a valor incompatível com o mercado, entende-se que os argumentos apresentados na impugnação não são suficientes para desconstituir, por si só, o valor estimado da contratação.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela 55.499.835 DANIEL TITO DE SOUZA, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições editalícias referentes ao parcelamento do objeto, pelos fundamentos técnicos, operacionais e jurídicos acima expostos.

Nesse passo, fica mantida a data de 24/08/2026 no horário de 09h30, para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 90004/2026.

Por fim, comunicamos que o julgamento encontra-se disponível no site do Coren-DF (www.coren-df.gov.br) e no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>).



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE PEREIRA DE AZEVEDO - Matr. 0000001-4**, **Pregoeiro(a)**, em 21/08/2026, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2094109** e o código CRC **650A5B47**.

Referência: Processo nº 00232.000371/2026-13

SEI nº 2094109